LEI Nº 615/2012

"Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público de passageiros"

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste/RO, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal nos termos do Art. 43 § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte:

LEI:

Art. 1º Compete ao Município de Santa Luzia D' Oeste- Rondônia, o provimento e organização do sistema local de Transporte Público Coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte de passageiros nos limites territoriais do Município de Santa Luzia D'Oeste.

- Art. 2° Compete ao Poder Executivo Municipal, através de seu departamento de transporte, determinar as diretrizes gerais para o sistema de Transporte Coletivo.
- Art. 3° O Sistema de Transporte Público Coletivo de Santa Luzia D'Oeste se sujeitará aos seguintes princípios:
 - I Atendimento a toda a população;
- II Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público Municipal de Santa Luzia D'Oeste, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade:
- III Controle na poluição ambiental em todas as suas formas em especial as geradas pelo próprio veículo quando desrespeitadas as recomendações técnicas do fabricante quanto a sua manutenção.
 - IV integração entre os diversos meios de transporte de passageiros;
- V complementaridade, capilaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte público de passageiros;
- VI garantia de acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, em especial as de locomoção;

- VII praticar preços socialmente justos, para as tarifas que não dependam do poder público para a sua regulamentação e aplicação;
 - VIII tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.
- Art. 4º Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:
- I receber serviço adequado, com garantia de continuidade na prestação dos serviços;
 - II receber informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III levar ao conhecimento do Poder Público, irregularidades de que tenham conhecimento referente aos serviços prestados;
- IV manter em boas condições os veículos públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;
 - V participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços;
- Art. 5º O Sistema de Transporte Público Coletivo e Individual no Município de Santa Luzia D'Oeste, é constituído das seguintes modalidades de serviços:
 - I serviço de transporte coletivo urbano de ônibus;
 - II serviço de transporte coletivo interdistrital de ônibus;
 - III serviço de transporte individual de passageiros de táxi;
 - IV serviço de transporte de passageiro de moto-taxi urbano;
 - V serviço de transporte de passageiro de moto-taxi rural;
 - VI serviço de transporte coletivo de passageiros em Vans;
 - VII serviço de transporte escolar;

Parágrafo Único. Todos os serviços de transportes citados acima serão disciplinados por leis especifica e regulamentados por Decreto do Executivo.

- Art. 6º Os Serviços de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros, na modalidade (táxi e moto-táxi), poderão ser realizados dentro dos limites municipais, na área urbana e rural, observando-se os critérios desta Lei e os demais atos normativos que venham a disciplinar a matéria.
- Art. 7º Os serviços de que trata esta Lei somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, através de alvará de permissão, vinculado ao respectivo termo de licença do veículo.

Art. 8º O serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei será executado por detentores de placas nas respectivas modalidades de transporte, existentes no município.

Art. 9º As tarifas a serem cobradas dos usuários de serviços de táxi urbano e rural, na modalidade lotação, serão previamente determinadas pelo Poder Executivo, tendo em vista os custos de manutenção e operação do serviço.

Art. 10 O Alvará de Permissão deve ser renovado anualmente, por ocasião da vistoria obrigatória a ser efetivada em período previamente fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo, a vistoria dos veículos destinados ao transporte de passageiros, individual ou coletivo, além do período previsto no *caput* deste artigo, poderá ser realizado a qualquer tempo.

Art. 11 Não será renovado o Alvará de permissão ao motorista profissional autônomo que tiver cometido infrações classificadas no Grupo "1" da Legislação de Trânsito e nos atos normativos.

Art. 12 Os infratores desta Lei estão sujeitos as seguintes penalidades:

- I multa;
- II apreensão do veículo;
- III cassação do alvará de permissão;
- IV apreensão sumária do veículo;
- § 1º Os valores das multas serão fixados por decreto do Poder Executivo Municipal, dobrando-se em caso de persistir a irregularidade ou o penalizado cometer nova infração.
- § 2° Se mesmo com a aplicação da multa em dobro a irregularidade persistir ou o penalizado cometer nova infração, ou ainda, se o permissionário cometer infração de trânsito classificada na legislação, como sendo do Grupo1, será instaurado processo administrativo para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, garantindo-se o direito de ampla defesa e do contraditório;
- § 3º Ficará expressamente proibido o transporte de passageiros sem o Alvará de Permissão, estando o infrator sujeito ao pagamento de multa a ser estabelecida por Decreto, na forma do § 1º deste artigo e a apreensão do veículo.

§ 4º O veículo apreendido ficará retido no próprio município e somente será restituído ao proprietário após o pagamento de taxa de estadia, a ser fixada por Decreto, e das multas devidas à municipalidade.

Art. 13 Novos serviços de transportes coletivos e individuais de passageiros deverão ser aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, através de Lei específica.

Art. 14 O Executivo Municipal normatizará os serviços de transporte coletivo e individual de passageiro no Município.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D'Oeste, RO, 22 de Junho de 2.012.

JOSÉ ANTONIO JUSTINIANO DOS SANTOS Vereador/Presidente

DECRETO Nº 38/2012, de 04 de Julho de 2012

"REGULAMENTA AS TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE TÁXI E MOTO-TÁXI URBANOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO PARA O ANO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLORENI MATT, Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 60, da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo parágrafo único do art. 5º e art. 9º, ambos da Lei Municipal nº 615/12, de 22 de Junho 2012, que dispõe acerca da organização dos serviços de transporte público de passageiros.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a tarifa por corrida do serviço de transporte de passageiro de moto-táxi urbano, no valor de R\$ 3,00 (três reais), valor este individual a ser cobrado de cada passageiro transportado.

Parágrafo único. O valor descrito neste artigo aplica-se às corridas realizadas no perímetro urbano do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, especificamente àquelas destinadas a atender os seguintes setores e bairros:

I - Setor 01;

II - Setor 02:

III - Setor 03;

IV - Setor 04.

Art. 2º Fica instituída a tarifa por corrida do serviço de táxi no valor de R\$ 8,00 (oito reais) a ser cobrado individualmente de cada passageiro.

Parágrafo único. O valor descrito neste artigo aplica-se às corridas realizadas no perímetro urbano do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, especificamente àquelas destinadas a atender os seguintes setores e bairros:



Art. 4º Todos os taxistas e moto-taxistas deverão afixar em local visível aos passageiros, a tabela com os preços estabelecidos pelo presente Decreto, bem como emitir recibo da corrida sempre que solicitado pelo passageiro.

Art. 5º Além de acatar os dispositivos das Leis Municipais nº 319/2002 (moto-táxi), 420/2007 (táxi), e 615/2012, bem como deste Decreto, o taxista e moto-taxista ficam sujeitos ao fiel cumprimento das disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Palácio Catarino Cardoso, 17 de julho de 2012.

CLORENI MATTPrefeito Municipal